SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270812 - SP (2026/0173552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, CPP). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo indeferimento liminar de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, em condenação pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal diante de veredicto do Júri amparado em vertente probatória; (ii) saber se incide óbice de reexame fático-probatório à pretensão de afirmar contrariedade à evidência dos autos; (iii) saber se houve imposição indevida de "fato/prova nova" ao art. 621, I, do CPP; e (iv) saber se subsiste fundamento de ausência de interesse de agir na ação revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é excepcional e não se presta à reapreciação do conjunto probatório, sendo indevido o seu uso como "segunda apelação" quando o veredicto se apoia em versão probatória idônea.

4. A controvérsia sobre "contrariedade à evidência dos autos" demanda incursão nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice de reexame fático-probatório do recurso especial.

5. Não houve condicionamento do art. 621, I, do CPP à demonstração de "fato/prova nova", tendo sido distinguida, corretamente, a hipótese do inciso III.

6. Subsiste fundamento autônomo de ausência de interesse de agir na ação revisional, não impugnado de modo específico no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59047564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f2816ed3-2324-4bc2-b786-587e032fc9a1

06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59047564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:10:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f2816ed3-2324-4bc2-b786-587e032fc9a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270812 - SP (2026/0173552-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	REGINA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL (ART. 621, I, CPP). SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo indeferimento liminar de revisão criminal fundada no art. 621, I, do CPP, em condenação pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal diante de veredicto do Júri amparado em vertente probatória; (ii) saber se incide óbice de reexame fático-probatório à pretensão de afirmar contrariedade à evidência dos autos; (iii) saber se houve imposição indevida de "fato/prova nova" ao art. 621, I, do CPP; e (iv) saber se subsiste fundamento de ausência de interesse de agir na ação revisional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é excepcional e não se presta à reapreciação do conjunto probatório, sendo indevido o seu uso como "segunda apelação" quando o veredicto se apoia em versão probatória idônea.

4. A controvérsia sobre "contrariedade à evidência dos autos" demanda incursão nas premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, o que atrai o óbice de reexame fático-probatório do recurso especial.

5. Não houve condicionamento do art. 621, I, do CPP à demonstração de "fato/prova nova", tendo sido distinguida, corretamente, a hipótese do inciso III.

6. Subsiste fundamento autônomo de ausência de interesse de agir na ação revisional, não impugnado de modo específico no agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58698148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: ff2770d4-3132-4e60-9726-4e266b5f4a62

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 1016-1020).

Consta dos autos que a agravante foi condenada à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, tendo o acórdão mantido a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

Posteriormente, a revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal foi indeferida liminarmente na origem, decisão mantida em agravo interno, vindo a defesa interpor recurso especial, admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 1001-1002).

A decisão agravada consignou que a revisão criminal não se presta à reapreciação de matéria fático-probatória, destacando que o veredicto do Júri se encontra amparado em uma das vertentes probatórias e que o controle revisional somente se admite quando a contrariedade à evidência dos autos é manifesta e induvidosa. Assentou a incidência do óbice de reexame de provas, rechaçou o uso da ação revisional como "segunda apelação" e afirmou inexistir restrição abstrata ao alcance do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, esclarecendo que a referência a "fato/prova nova" na origem relacionou-se à hipótese do inciso III. Registrou, ainda, fundamento adicional relativo à ausência de interesse de agir.

O agravante sustenta que a controvérsia devolvida possui natureza estritamente normativa, concernente ao alcance do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sem pretensão de revolver o conjunto probatório.

Alega que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO teria exigido requisito não previsto em lei, consistente na apresentação de "fato novo" ou "prova nova", confundindo indevidamente as hipóteses dos incisos I e III, o que configuraria negativa de vigência ao dispositivo federal.

Aponta que a revisão criminal, na hipótese do inciso I, destina-se ao controle excepcional de condenações materialmente incompatíveis com a evidência dos autos, independentemente de inovação probatória, e que a decisão agravada deslocou indevidamente o debate para o campo da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta, ainda, a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de discussão eminentemente jurídica sobre admissibilidade e interpretação normativa, e não de revaloração de provas.

Ressalta que não se pretendem redefinições de autoria, materialidade ou credibilidade de testemunhas, mas a correção da interpretação do art. 621, inciso I, preservando sua autonomia em relação ao inciso III.

Documento eletrônico VDA58698148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: ff2770d4-3132-4e60-9726-4e266b5f4a62

Afirma que a utilização automática da tese de que a revisão não pode ser "segunda apelação" esvazia a função constitucional do instituto e amplia indevidamente os limites da coisa julgada penal, comprometendo a efetividade do controle revisional.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, subsidiariamente, submetida a julgamento colegiado, com o reconhecimento da violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, a cassação do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da decisão monocrática, e a determinação de regular processamento da revisão criminal na origem, com apreciação do mérito.

Postula, ainda, o reconhecimento da autonomia normativa da hipótese do inciso I e a realização de futuras intimações exclusivamente em nome do advogado indicado (fls. 1024-1050).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à afirmação de que a controvérsia possui natureza estritamente normativa, a decisão agravada delineou que o acórdão estadual indeferiu liminarmente a revisão criminal por reconhecer que o veredicto do Júri se encontra amparado em uma das vertentes probatórias produzidas, com descrição suficiente de elementos técnicos e testemunhais quanto à autoria, nexo e dolo.

O agravante sustenta que não pretende reexaminar provas, mas apenas definir o alcance do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, afastando exigência de "fato/prova nova". Ocorre que, à luz da finalidade da ação revisional, a tese exposta não se resolve em mero debate abstrato de interpretação, pois demanda afirmar, contra premissas fáticas já assentadas, que a condenação é incompatível com a evidência dos autos, o que pressupõe incursão no acervo probatório e não se coaduna com a via especial.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E DANO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DE ART. 621, TESTEMUNHA QUE INOCENTA O ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência***

Documento eletrônico VDA58698148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: ff2770d4-3132-4e60-9726-4e266b5f4a62

dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.
2. Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do I, do art. 621, CPP" (HC n. Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., D Je206.847/SP, .25/2/2016)
3. A condenação do agravante encontrou base no acervo probatório produzido nos autos, não havendo que se falar em contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos, tampouco que estivesse lastreada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, se desse ônus não se desincumbiu a defesa do insurgente. Isso porque, conforme bem colocado pela Corte estadual, não soa razoável a nova versão apresentada pela testemunha, sobretudo por se tratar de segunda revisão criminal ajuizada pela defesa, com o mesmo fundamento de prova nova lastreado em terceira versão de testemunha, a qual já fora julgada improcedente sob o fundamento de a condenação do agravante estar lastreada em todo o conjunto probatório da ação penal.
4. Já decidiu esta Corte que, "[d]ada ampla oportunidade à defesa para a realização da prova oral no curso do processo penal de conhecimento, momento adequado para a cognição exauriente do thema probandum, inviável em sede de justificação a reabertura da instrução criminal, máxime quando não demonstrada claramente que a prova que se pretende produzir seja dotada da característica da novidade" (RHC n. Rel. Ministra69.390/SP, Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., D Je . 16/05/2016)
5. Neste sentido, a desconstituição do entendimento consolidado pela Corte de origem demandaria dilação probatória, inviável no julgamento de recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 1.390.878/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 12/11/2020, grifamos).

No tocante à inapropriada qualificação da revisão criminal como “segunda apelação”, a decisão agravada registrou que o controle revisional é excepcional e não serve à recomposição subjetiva do conjunto de provas, especialmente em hipóteses nas quais os jurados acolhem uma versão respaldada por elementos idôneos.

O agravante afirma que tal entendimento teria sido aplicado de forma automática e abstrata. Contudo, a conclusão monocrática apoiou-se no caráter extraordinário do juízo rescindente, que exige contrariedade manifesta e induvidosa à evidência dos autos, e na circunstância de que a pretensão, tal como veiculada, busca substituir o juízo das instâncias ordinárias acerca de compatibilidade probatória, sem demonstrar erro judiciário flagrante. Ausente demonstração concreta de incompatibilidade evidente, o impedimento ao uso da revisão como sucedâneo recursal permanece hígido.

Documento eletrônico VDA58698148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: ff2770d4-3132-4e60-9726-4e266b5f4a62

Quanto à alegação de exigência indevida de “fato/prova nova” na hipótese do inciso I, a decisão agravada destacou que a Corte estadual procedeu à distinção entre os incisos I e III, concluindo pela não incidência do primeiro por inexistir contrariedade manifesta à evidência dos autos e mencionando a falta de inovação apenas para reforçar, de modo autônomo, a inviabilidade da tese fundada no inciso III.

O agravante insiste em que, na prática, a exigência teria sido generalizada. A leitura integrada do julgado, porém, revela que não houve condicionamento abstrato do inciso I a elemento superveniente; houve, sim, reconhecimento de suporte probatório suficiente para manter a condenação, o que afasta a hipótese legal de revisão e impede o processamento do pedido sob o ângulo pretendido.

Ademais, subsiste fundamento adicional relativo às condições da ação, consubstanciado na ausência de interesse de agir sob os vetores de adequação, utilidade e necessidade, quando a ação revisional se limita a reproduzir teses já apreciadas e rejeitadas no feito originário.

O agravante não enfrenta de modo específico tal razão autônoma, contentando-se em reiterar a natureza jurídica do debate. Esse quadro reforça a conclusão de que a impugnação não afasta os pilares da decisão agravada.

Por fim, a incidência do óbice ao reexame de fatos e provas, tal como consignada na decisão monocrática, decorre da própria estrutura da pretensão, que exige revisitar premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias para afirmar contrariedade à evidência dos autos, o que não se compatibiliza com o escopo do recurso especial.

Em síntese, os argumentos do agravante não infirmam a decisão monocrática, que preservou a excepcionalidade da via revisional, distinguiu adequadamente as hipóteses legais do artigo 621 do Código de Processo Penal e reconheceu que a tese recursal demanda revaloração probatória, além de permanecer incólume fundamento autônomo relativo às condições da ação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58698148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/08/2026 19:41:43
Código de Controle do Documento: ff2770d4-3132-4e60-9726-4e266b5f4a62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.812 / SP

Número Registro: 2026/0173552-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008332920248260567 00069350820158260624 00087158020158260624 23723743320258260000
69350820158260624 8332920248260567 8332920248260567000693508201582606 24
87158020158260624

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REGINA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINA APARECIDA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:06
Código de Controle do Documento: 91368b61-f62e-4db1-8ceb-da9a4e6ba935

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:44:06
Código de Controle do Documento: 91368b61-f62e-4db1-8ceb-da9a4e6ba935